



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15469.001188/2007-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-01.518 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente HELENA ALEM
Recorrida DRJ - Rio de Janeiro II/SP

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física

Exercício: 2004

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sandro Machado dos Reis (Relator) que dava provimento ao recurso. Designada Redatora do voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente Em Exercício e Redatora Designada

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tania Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Carlos Cesar Quadros Pierre e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de fls. 19 a 21, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, para formalização de crédito tributário no valor de R\$9.393,67.

De acordo como fl.20, foi apurada omissão de rendimentos das fontes pagadoras Instituto de Previdência Estado do Rio de Janeiro e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. O enquadramento legal encontra-se às fls.20 e 21.

O interessado não concorda com a autuação por ser portador de moléstia grave, conforme documentos apresentados.

Foi solicitada prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do idoso.

O processo foi baixado em diligência conforme fl.34.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2004

ACÓRDÃO DISPENSADO DE EMENTA.

Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004, dispensa de conter ementa o acórdão resultante de julgamento de processo que contenha exigência de crédito tributário ou manifestação de inconformidade contra indeferimento de direito creditório, de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Como visto, trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de não se ter considerado, integralmente, a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos percebidos pela Recorrente, em razão de: (i) o laudo pericial ter sido emitido em 2003; (ii) não ter comprovado, à época que seu rendimento decorreria de aposentadoria ou pensão.

Acerca da matéria, mister se salientar que o CARF, recentemente, editou a súmula nº 22, que dispõe:

“Súmula nº 63 – “Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada pro laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”

Percebe-se, pois, que tal enunciado prevê um duplo requisito para que o contribuinte possa fazer jus à contribuição, quais sejam, que o laudo seja emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e que a renda provenha de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

No caso presente, a Recorrente carrou ao processo, juntamente com seu Recurso Voluntário, comprovante de que o valor por ela percebido decorre de pensão especial auferida por decorrência do falecimento de seu marido (fls.53/54).

Ademais, o laudo que reconheceu sua moléstia foi proferido por órgão técnico do Estado do Rio de Janeiro (fls.60/17).

De se perceber que, a despeito de tal laudo ter sido emitido em 2003, constatou que a Recorrente, desde 1997, encontrava-se acometida pela moléstia ensejadora da isenção do Imposto de Renda.

Nesse sentido, eis que a doença remonta ao ano-calendário de 1997 e sendo certo que sua renda advém de pensão especial, é mister que seja reconhecida a exoneração do crédito tributário cobrado.

Por todo o exposto, DOU provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, analiso a matéria de forma distinta.

O laudo de fls. 10 a 16, cópia às fls. 60 a 71, emitido em outubro de 2003, embora mencione no campo “Parecer” o ano de 1997, não o faz com o propósito de identificar a data de início de uma das moléstias graves previstas na legislação como motivadoras da isenção aqui pleiteada. Confira-se a transcrição textual (com os grifos acrescidos):

*PARECER: A habilitanda lúcida, orientada no tempo e espaço. Desde 1997, após a perda do marido, **refere** ter apresentado distúrbios cardiocirculatórios. Colocou marcapasso e há alguns meses apresentou embolia pulmonar e trombose. **Refere** ter colocado filtro de veia cava. [cita medicação em uso] **Refere tb***

que há ± 1 ano apresentou tremor e dificuldade na marcha e foi diagnosticada Doença de Parkinson. Não consegue mais fazer sua higiene corporal sem ajuda de terceiros. É Tb hipertensa e faz uso regular de [cita medicação].

A referência ao ano de 1997, portanto, é feita pela “habilitanda”, em relato de sua situação de saúde pregressa. Igualmente o diagnóstico de Doença de Parkinson em data anterior (mais ou menos um ano antes da emissão do Laudo Pericial em questão), nestas circunstâncias, desacompanhado de documentos médicos da época, também está respaldado apenas em referência da interessada.

Ora, a legislação de regência, mais adiante transcrita, estabelece que a data de início da moléstia, se posterior à de aposentadoria, reforma ou pensão, quando identificada **no laudo pericial**, deve ser considerada para fins da isenção. Confira-se o inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

No caso, a autoridade médica não especificou a data de início da moléstia grave. Assim, entendo que não é facultado a este Colegiado fazer ilações acerca das datas mencionadas no laudo e tomá-las como aptas a ampararem pretensão em extensão maior que a

Processo nº 15469.001188/2007-68
Acórdão n.º **2801-01.518**

S2-TE01
Fl. 77

já aceita no julgamento de primeira instância, qual seja, isenção a partir da data de emissão do laudo pericial, nos moldes do inciso II, §5º, art. 39, RIR/1999, acima.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende